

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Rectificação n.º 1148/2008

Para os devidos efeitos se declara que o Edital n.º 469/2008, de 12 de Maio (Alteração parcial do PDM de Felgueiras), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 12 de Maio de 2008, saiu com omissão dos quadros II, III, IV e V, que seguidamente se reproduzem:

13 de Maio de 2008. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.

QUADRO II

Aglomerado de 1.º nível

	Área mínima de terreno	Índice de ocupação máximo	Número máximo de pisos	Observações
Habitação — moradia isolada ou geminada	500	1.6 1.3 0.9	r/c + 1	Máximo 2 fogos ou 1 fogo + 1 pequeno comércio.
Habitação — moradias em banda	250	1.6 1.3 0.9	r/c + 2	
Habitação colectiva.	750	1.6 1.3 0.9	r/c + 4 + rec	Indústria de tipo 4 e só na cave ou r/c.
Edifícios mistos — habitação com comércio e serviços ou indústria.	750	1.6 1.3 0.9	r/c + 4 + rec	
Edifícios comerciais e/ou serviços.	750	1.6 1.3 0.9	r/c + 4 + rec	
Edifícios industriais e armazéns	1 000	50% área de terreno	2	
Ocupação mista do lote — habitação unifamiliar c/indústria no logradouro.	—	—	—	

QUADRO III

Aglomerado de 2.º nível

	Área mínima de terreno	Índice de ocupação máximo	Número máximo de pisos	Observações
Habitação — moradia isolada ou geminada	500	0.9	r/c + 1	Máximo 2 fogos ou 1 fogo + 1 pequeno comércio.
Habitação — moradias em banda	250	0.9	r/c + 2	
Habitação colectiva.	750	0.9	r/c + 3 + rec	Indústria de tipo 4 e só na cave ou r/c.
Edifícios mistos — habitação com comércio e serviços ou indústria.	750	0.9	r/c + 3 + rec	
Edifícios comerciais e/ou serviços.	750	0.9	r/c + 3 + rec	
Edifícios industriais e armazéns	1 000	50% área de terreno	2	
Ocupação mista do lote — habitação unifamiliar c/indústria no logradouro.	1 000	Área máxima indústria = 300 m ²	Indústria = 1	

QUADRO IV

Aglomerado de 3.º nível

	Área mínima de terreno	Índice de ocupação máximo	Número máximo de pisos	Observações
Habitação — moradia isolada ou geminada	750	0.6	r/c + 1	Máximo 2 fogos ou 1 fogo + 1 pequeno comércio.
Habitação — moradias em banda	500	0.6	r/c + 2	
Habitação colectiva.	1000	0.6	r/c + 2 + rec	Indústria de tipo 4 e só na cave ou r/c.
Edifícios mistos — habitação com comércio e serviços ou indústria.	1000	0.6	r/c + 2 + rec	
Edifícios comerciais e/ou serviços.	1000	0.6	r/c + 2 + rec	
Edifícios industriais e armazéns	1500	50% área de terreno	2	
Ocupação mista do lote — habitação unifamiliar c/indústria no logradouro.	1500	Área máxima indústria = 300 m ²	Indústria = 1	

QUADRO V

Aglomerado de 4.º nível

	Área mínima de terreno	Índice de ocupação máximo	Número máximo de pisos	Observações
Habitação — moradia isolada ou geminada	1 000	—	r/c + 1	Máximo 2 fogos ou 1 fogo + 1 pequeno comércio.
Habitação — moradias em banda	—	—	—	
Habitação colectiva.	—	—	—	
Edifícios mistos — habitação com comércio e serviços ou indústria.	—	—	—	
Edifícios comerciais e/ou serviços.	—	—	—	
Edifícios industriais e armazéns	—	—	—	
Ocupação mista do lote — habitação unifamiliar c/indústria no logradouro.	—	—	—	

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 15991/2008

A Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere na sua Reunião de 21 de Fevereiro de 2008 deliberou proceder a alteração ao Plano Director Municipal no sentido de viabilizar a construção de pavilhões para a actividade agro-pecuária com áreas superiores a 2000 m² e mais do que um pavilhão por parcela de terreno, conforme Aviso n.º 7372/2008 publicado no *Diário da República* 2.ª Série em 11 de Março de 2008.

Relativamente a esta deliberação, esclarece-se que a alteração em apreço ao Plano Director Municipal se circunscreve unicamente a explorações avícolas e não à actividade agro-pecuária em geral.

Neste sentido, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, convidam-se de novo todos os interessados a formular sugestões e apresentar informações, por escrito, até 20 dias úteis contados a partir da publicação deste Aviso no *Diário da República*, na Secretaria da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo da alteração ao Plano Director Municipal.

15 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Regulamento n.º 267/2008

Carlos Vicente Morais Beato, Presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz público, nos termos das disposições conjugadas do artigo 91 da lei 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela lei 5-A / 2002 de 11 de Janeiro, artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e ainda na sequência da deliberação de Câmara de 8 de Maio do corrente, que se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação no *Diário da República* do presente Edital e do Projecto de Regulamento de Trânsito do Carvalhal, podendo qualquer interessado consultar os respectivos documentos na Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente, sita na Rua da Figueiras Bravas em Grândola, durante o horário normal de expediente entre as 09,00 e as 17,00 horas.

Qualquer interessado poderá apresentar sugestões, devendo estas ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Grândola ou em livro, disponível para o efeito no local acima referido.

Para constar se lavrou o presente Edital, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

Proposta de Regulamento de Trânsito do Carvalhal

Preâmbulo

A presente proposta de Regulamento de Trânsito do Carvalhal tem por objectivo dotar a Autarquia de um instrumento legal que possa reger de forma eficaz a circulação automóvel e estacionamento, naquela sede de freguesia, permitindo ainda a clarificação de competências, deveres e direitos das entidades fiscalizadoras e utentes da via pública.

Sendo esta matéria um processo não estático, verificando-se uma constante e natural mutação gerada por evoluções sociais, urbanísticas e até do próprio ordenamento jurídico, é fácil entender a necessidade do documento agora proposto, sendo ele, também a seu tempo sujeito a adaptações e revisões que terão sempre como objectivo último o garante do aumento da qualidade urbana e segurança de todos os utilizadores do espaço público.

O presente Regulamento, suportado pela lei habilitante que do articulado consta, foi submetido a apreciação prévia da Junta de Freguesia.

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição de República Portuguesa, artigo 64.º, n.º 1 alínea *u*), n.º 2 alínea *f*) e n.º 7, alínea *d*) da lei 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 256-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, bem como do Decreto-Lei n.º 48890, de 4 de Março de 1969.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objectivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, no perímetro urbano da localidade do Carvalhal, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável ao trânsito e estacionamento nas vias do domínio público, situadas no perímetro urbano de Carvalhal e ainda nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com o proprietário.

Artigo 3.º

Omissões

Em tudo o que for omissis no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 4.º

Dever e diligência

As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embarquem o trânsito ou comprometam a segurança ou comodidade dos utentes das vias.

Artigo 5.º

Sinalização

1 — Compete ao Município a instalação da sinalização de carácter permanente, seja esta vertical ou horizontal.